



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7296 - DF(2022/0177921-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADA : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ128686
RÉU : FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
MÔNICA CILENE ANASTÁCIO - SP147556

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA INSUSTENTÁVEL. DISPOSITIVOS SOBRE INTERPRETAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO QUE PRIVILEGIOU A LITERALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO PARA DECLARAR O VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO. AFASTAMENTO POR CONSEQUÊNCIA DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a rescisão de decisão unipessoal do STJ, ajuizada em 8/6/2022, distribuída ao gabinete em 9/6/2022 e concluída para julgamento após razões finais em 10/2/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se houve violação manifesta dos arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC e dos arts. 19, 20 e 443 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último.

4. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas em lei. O cabimento com base no art. 966, V, do CPC, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável.

5. Não há manifesta violação de norma jurídica, na forma do art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

6. Os arts. 112, 113, 422 e 423 do CC são regras que orientam a interpretação do contrato, privilegiando, em síntese, a intenção das partes e a boa-fé objetiva. Não vedam, contudo, que, a partir das circunstâncias concretas, o juiz decida por manter a literalidade das cláusulas pactuadas pelas partes.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.

8. No particular, a autora (SEFAPI) e a ré (FREEPLAN), que era sua revendedora, celebraram contrato de distrato, prevendo expressamente o valor de R\$ 271.764,96 de indenização devido à ré. A sentença, mantida pela decisão rescindenda, privilegiou o valor expresso no contrato, afastando a alegação de anulação parcial, por suposto erro de cálculo. Ficou demonstrado, ainda, que o valor pactuado é razoável se comparado à quantidade de vendas pela ré, responsável por 1% de todas as vendas da autora por ano, sendo mais de 30 milhões no Brasil, afastando-se, assim, a alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

9. O pedido declaratório formulado pela autora (SEFAPI) na ação originária, no sentido de declarar o suposto valor correto de indenização, consistia em eventual consequência na hipótese de procedência do pedido de anulação parcial do contrato. Assim, a improcedência deste último afastou, por consequência lógica, o primeiro, não se sustentando a alegação de ofensa aos arts. 19 e 20 do CPC/2015 (4º do CPC/1973), por não apreciação do pedido declaratório.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido rescisório julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC; 19, 20 e 443 do CPC/2015; e 4º do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7296 - DF(2022/0177921-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADA : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ128686
RÉU : FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
MÔNICA CILENE ANASTÁCIO - SP147556

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA INSUSTENTÁVEL. DISPOSITIVOS SOBRE INTERPRETAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO QUE PRIVILEGIOU A LITERALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO PARA DECLARAR O VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO. AFASTAMENTO POR CONSEQUÊNCIA DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a rescisão de decisão unipessoal do STJ, ajuizada em 8/6/2022, distribuída ao gabinete em 9/6/2022 e concluída para julgamento após razões finais em 10/2/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se houve violação manifesta dos arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC e dos arts. 19, 20 e 443 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último.

4. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas em lei. O cabimento com base no art. 966, V, do CPC, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica insustentável.

5. Não há manifesta violação de norma jurídica, na forma do art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, sob pena de perpetuar a discussão acerca da matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

6. Os arts. 112, 113, 422 e 423 do CC são regras que orientam a interpretação do contrato, privilegiando, em síntese, a intenção das partes e a boa-fé objetiva. Não vedam, contudo, que, a partir das circunstâncias concretas, o juiz decida por manter a literalidade das cláusulas pactuadas pelas partes.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.

8. No particular, a autora (SEFAPI) e a ré (FREEPLAN), que era sua revendedora, celebraram contrato de distrato, prevendo expressamente o valor de R\$ 271.764,96 de indenização devido à ré. A sentença, mantida pela decisão rescindenda, privilegiou o valor expresso no contrato, afastando a alegação de anulação parcial, por suposto erro de cálculo. Ficou demonstrado, ainda, que o valor pactuado é razoável se comparado à quantidade de vendas pela ré, responsável por 1% de todas as vendas da autora por ano, sendo mais de 30 milhões no Brasil, afastando-se, assim, a alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

9. O pedido declaratório formulado pela autora (SEFAPI) na ação originária, no sentido de declarar o suposto valor correto de indenização, consistia em eventual consequência na hipótese de procedência do pedido de anulação parcial do contrato. Assim, a improcedência deste último afastou, por consequência lógica, o primeiro, não se sustentando a alegação de ofensa aos arts. 19 e 20 do CPC/2015 (4º do CPC/1973), por não apreciação do pedido declaratório.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido rescisório julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC; 19, 20 e 443 do CPC/2015; e 4º do CPC/1973.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se ação rescisória ajuizada por SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando a rescisão de decisão unipessoal proferida pelo Min. Raul Araújo nos autos do AREsp 1.383.565/SP.

Ação rescisória ajuizada em: 8/6/2022.

Conclusa ao gabinete em: 9/6/2022.

Conclusa para julgamento após razões finais: 10/2/2025.

Ação originária (1): de anulação parcial de contrato particular de distrato de representação comercial autônoma ajuizada por SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA contra FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, alegando a existência de vício de vontade e erro substancial quanto ao valor consignado a título de indenização devido pelo encerramento do contrato de representação firmado entre as partes, considerando que a base de cálculo para a indenização deveria ter sido o valor das comissões das vendas efetivadas pela FREEPLAN e não o valor total das vendas.

Ação originária (2): monitoria, ajuizada pela FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, objetivando receber o valor consignado no contrato de distrato. Houve determinação de prosseguimento e julgamento conjunto entre a ação de anulação parcial de contrato e a ação monitoria.

Sentença: o Juízo de primeiro grau (I) julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória; e (II) rejeitou os embargos à monitoria, “para constituir em mandado de pagamento a favor de FREEPLAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA a quantia de R\$ 271.764,96, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do momento em que era devido cada pagamento, tudo até efetiva liquidação, a ser pago pela empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.” (e-STJ fls. 2501-2502).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta por SEFAPI, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE "ANULAÇÃO PARCIAL DE DISTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL" – Valor estabelecido contratualmente em distrato a título de indenização ao representante comercial – Alegação de que a base de cálculo da indenização de 1/12 avos recaiu sobre o total das vendas, não sobre o total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, nos termos do art. 27, "j" da lei 4.886/65 – Laudo pericial que não logrou apurar a totalidade das comissões efetivamente recebidas no período, calculando o valor da indenização com base na documentação trazida pela parte autora – Prova pericial, ademais, que não vincula de maneira absoluta o julgador (arts. 371 e 479 do CPC) – Contratantes que tem liberdade contratual de estipulassem preços abaixo ou acima do valor realmente devido a título de comissões – Prevalência das disposições contratuais em relação às regras contidas na Lei nº 4.886/65 – Previsão legal que deve ser considerada em havendo lacunas nas disposições deixadas pelas partes, o que não foi o caso – Inexistência de qualquer erro substancial no negócio jurídico travado entre as partes – Manifestação de vontade livremente exteriorizada, com vistas à formação ou ao encerramento de um contrato – Recurso improvido.
(e-STJ fl. 2546)

Recurso especial: interposto por SEFAPI, alegando violação do art. 443 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que fatos comprovados documentalmente dispensam prova testemunhal, assim, o laudo pericial em questão deve prevalecer sobre a prova testemunhal (e-STJ fls. 2556-2564).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 2716-2720: o Min. Raul Araújo conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação rescisória: alega violação manifesta às normas jurídicas contidas nos arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC; 19 e 20 (correspondentes ao art. 4º do CPC/1973) e 443 do CPC/2015.

Sustenta que “a intenção das partes, quando da formulação do contrato, não era a de indenizar a requerida na estratosférica quantia de R\$ 301.764,96. A intenção das partes era indenizar a requerida no pagamento de indenização correspondente a 1/12 avos do total das comissões recebidas” (e-STJ fl. 13).

Aduz que o contrato deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva e a decisão rescindenda violou as normas mencionadas, “ao não dar a correta interpretação nas cláusulas contratuais que são incompatíveis entre si (base de cálculo para apurar a indenização e o *quantum* apurado)” (e-STJ fl. 14).

Afirma que o valor de indenização mantido pela decisão rescindenda caracteriza enriquecimento sem causa da ré.

Assevera, por fim, que postulou “pedido declaratório, isto é, que o judiciário interpretasse o contrato firmado entre as partes e declarasse o valor da indenização partindo da base de cálculo correta”, mas a sentença, o acórdão e a decisão rescindenda “não apreciaram o pedido declaratório e acabaram analisando a questão apenas no ponto em que se pediu a anulação por vício de consentimento” (e-STJ fls. 11-12).

Contestação: apresentada por FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA às e-STJ fls. 2742-2759.

Pedido liminar: foi indeferido em 15/6/2022 (e-STJ fl. 2726), sendo o agravo interno não provido em 1/12/2022 (e-STJ fls. 2790-2800), os embargos de declaração rejeitados em 10/3/2023 (e-STJ fls. 2816-2824) e o recurso extraordinário teve o seu seguimento negado em 7/6/2023 (e-STJ fls. 2852-2855).

Réplica: após a distribuição dos autos em 17/11/2023 (e-STJ fl. 2867), foi determinada, pelo despacho de e-STJ fl. 2868, a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias, tendo o prazo transcorrido em 16/9/2024, sem resposta (e-STJ fl. 2875).

Alegações finais: pelo despacho de e-STJ fl. 2877, diante da desnecessidade de produção de novas provas, abriu-se vista às partes para razões finais, que foram apresentadas apenas pela autora às e-STJ fls. 2883-2889, com conclusão para julgamento em 10/2/2025 (e-STJ fl. 2901).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se houve violação manifesta dos arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC e dos arts. 19, 20 e 443 do CPC.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme se extrai dos autos, desde 1998 as partes mantinham relação comercial, em que a ré da presente ação rescisória (FREEPLAN) atuava como revendedora dos produtos da autora (SEFAPI), recebendo comissões pelas vendas, até que, em 19/5/2011 formalizaram o distrato mediante contrato, estipulando um valor de indenização a ser pago pela autora à ré.

2. No contrato, restou consignado o valor de R\$ 271.764,96 a título de indenização, mais a importância de R\$ 30.000,00 a título de correção monetária. Assim, a FREEPLAN ajuizou ação monitória, objetivando o pagamento dos valores pactuados.

3. A SEFAPI, contudo, sustenta que houve um equívoco pelas partes na definição dos valores no contrato, pois teria sido adotado, como base de cálculo, o valor total das vendas realizadas, enquanto o correto seria o valor total das comissões.

4. Diante disso, a SEFAPI, além de apresentar embargos à monitória, ajuizou ação de anulação parcial do contrato de distrato, formulando os seguintes pedidos:

[...]

3) no mérito, anular parcialmente o incluso "Instrumento particular de distrato de contrato de representação comercial autônoma" firmado entre as partes no sentido de que seja atribuído como novo valor indenizatório e corrigido à ré, a importância de R\$ 20.136,73 reais (vinte mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos), determinando-se ainda à Requerida devolver a importância de R\$ 9.694,11 reais (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos), relativo à parte do sinal - princípio de pagamento - que excedeu o valor indenitário devido, corrigido monetariamente, ainda o pagamento de juros, despesas contratuais, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% e ainda demais prestações eventualmente pagas;

[...]

5) Alternativamente e caso não se entenda pela ocorrência de erro essencial mas erro de cálculo ou erro accidental, que se determine a retificação da declaração de vontade, no sentido de que se alterem os valores indenitários com aplicação de 1/12 avos sobre o total das comissões recebidas pela representação comercial ao longo de todo o trato comercial.

(e-STJ fl. 283)

5. A sentença afastou as alegações da SEFAPI e, assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória e rejeitou os embargos à monitória, constituindo mandado de pagamento em favor da FREEPLAN no valor

de R\$ 271.764,96, considerando que já havia ocorrido o pagamento dos R\$ 30.000,00 (e-STJ fls. 2501-2502).

6. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem e por decisão proferida pelo eminente Min. Raul Araújo, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, enfrentando parte do mérito da controvérsia.

7. Sobreveio, assim, a presente ação rescisória, ressaltando-se a competência desta Corte, considerando que a apreciação de parte do mérito pelo STJ resulta na sua competência para processar e julgar a ação rescisória, apreciando todas as demais questões de mérito interdependentes contidas na sentença, mesmo que não tenham sido debatidas na decisão rescindenda proferida por esta Corte (AR 5.171/PR, Segunda Seção, DJe de 27/6/2022; AR 6.166/GO, Segunda Seção, DJe 11/10/2022; e AgInt na AR 5.705/DF, Segunda Seção, DJe 15/12/2021).

2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

8. A autora (SEFAPI) atribuiu à causa o valor de R\$ 584.006,06, correspondente ao valor atualizado da ação originária, que, na data da distribuição (1/7/2011) consistia em R\$ 301.934,12.

9. A ré (FREEPLAN), em contestação, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, alegando que “o valor do proveito econômico com a desconstituição ou revisão do valor da indenização que foi livremente pactuada, e que está sendo exigida em cumprimento de sentença (doc. 03), monta em R\$ 1.603.795,80 [...] conforme último cálculo de atualização juntado na origem, datado de 01.07.2021” (e-STJ fl. 2745).

10. Assim, pleiteia a ré que o valor da causa “seja retificado para o valor de R\$ 1.980.374,99 [...] correspondente ao benefício econômico pretendido pela autora cálculo elaborado até a data da distribuição” desta ação rescisória (e-STJ fl. 2747).

11. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, “o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originário e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último” (AR 6.373/DF, Segunda Seção, DJe 3/11/2022).

12. Por meio da presente ação rescisória, a autora objetiva que esta Corte “interprete o distrato firmado entre as partes para declarar o valor correto da indenização no importe de R\$ 20.136,73”, requerendo, ainda, a restituição do valor pago a maior (e-STJ fl. 25).

13. Ressalta-se que a sentença que a autora pretende desconstituir reconheceu como devido pela autora o montante de R\$ 271.764,96, já descontado o valor de R\$ 30.000,00 pago pela autora.

14. Em razão da sentença, na data do ajuizamento da presente ação rescisória, a autora devia o montante atualizado de R\$ 1.980.374,99, conforme cálculo apresentado pela ré e não impugnado pela autora.

15. Destaca-se que “o proveito econômico a ser considerado para fins de estipulação do valor da causa atribuível à ação rescisória não é aquele a que aproveitaria à própria parte que pleiteia a rescisão do julgado. É dizer, deve-se levar em consideração o que a própria rescisão do julgado implicaria, monetariamente, a todas as partes envolvidas na ação originária” (REsp 1.811.781/MS, Terceira Turma, DJe 20/2/2020).

16. Em igual sentido: REsp 1.689.175/MS, Terceira Turma, DJe 12/3/2018.

17. Sob esse enfoque, a análise do proveito econômico buscado com a presente ação rescisória leva em consideração o cenário que se resultará pela desconstituição da decisão de mérito impugnada, ou seja, o “efeito imediato da rescisão pretendida” (AR 6.000/CE, Corte Especial, DJe 23/5/2019).

18. No particular, com a procedência do pedido rescisório, será desconstituída a dívida que a autora tem no valor de R\$ 1.980.374,99, atualizado até o momento do ajuizamento da ação rescisória, devida em razão da sentença impugnada, sendo esse, portanto, o proveito econômico pretendido com a presente ação.

19. Deve, assim, ser acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa, com a sua retificação para corresponder ao valor de R\$ 1.980.374,99.

3. DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

20. O trânsito em julgado material das decisões judiciais de mérito tem como consequência a imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, o que serve ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificar as pretensões resistidas e impedir, como consequência, a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria já submetida ao crivo jurisdicional.

21. Todavia, sendo possível que decisões de mérito com vícios graves também sejam, eventualmente, revestidas pelo manto e autoridade da coisa julgada, o sistema processual previu o remédio da ação rescisória, pois “seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido [...] por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica” (THEODORO

JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

22. Realmente, “após o trânsito em julgado, com a formação da coisa julgada, a decisão torna-se estável, imutável, indiscutível”; mas, “em casos específicos, permite a lei, para desfazer ou excluir os efeitos de uma decisão, a utilização de alguns remédios jurídicos denominados ações autônomas de impugnação” (DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. Apontamentos sobre a ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v. 11, n. 66, p. 119-142, nov./dez. 2015).

23. A ação rescisória é uma dessas ações autônomas que, uma vez ajuizada, gera um novo processo, no qual haverá, em um primeiro momento, a impugnação da própria coisa julgada, por meio da eliminação de uma certa ordem de irregularidades consideradas, pelo legislador, capazes de ensejar o reexame de uma relação jurídica já submetida à apreciação judicial.

24. Portanto, a ação rescisória tem por objetivo superar a preclusão que se operou com o trânsito em julgado, relativamente a uma determinada decisão judicial de mérito, desconstituindo-a e, assim, eventualmente, substituindo a relação jurídica inscrita na decisão rescindenda por uma nova situação, já sem os vícios que inquinaram a decisão rescindida. Em suma, tem como efeito necessário a rescisão de uma decisão (*iuditio rescindens*) e como efeito eventual a obtenção de novo julgamento da matéria (*iuditio rescissorium*).

25. Concebida como instrumento processual hábil a impugnar julgamentos sobre os quais haja trânsito em julgado, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses previstas expressa e taxativamente em lei, observando-se que a presente ação trata da hipótese prevista no art. 966, V, do CPC/2015, aduzindo a caracterização de manifesta violação de norma jurídica.

4. DA ALEGADA MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

4.1. Dos pressupostos para aferir a configuração de manifesta violação de norma jurídica

26. No que diz respeito à violação manifesta de normas jurídicas, impende consignar que esta hipótese de cabimento de ação rescisória caracteriza-se na medida em que “a exegese conferida à lei, no acórdão rescindendo, represente clara infringência ao direito em tese” (REsp 1.738.015/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019).

27. Nesse sentido, o pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, no sentido de atribuir-lhe **interpretação jurídica absolutamente insustentável** (AgInt

no REsp 1.398.070/SC, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; AgInt na AR 6.249/PR, Primeira Seção, DJe 19/5/2021).

28. Conforme ensina Pontes de Miranda, “o que se exige para a ação rescisória por ofensa a regra jurídica é que o juiz a tenha aplicado, e o não devia, ou não a tenha aplicado, se o devia. É rescindível a sentença em que o juiz aplicou regra jurídica, que não cabia ser aplicada, mesmo se nenhuma das partes a invocara: é na aplicação ou na ausência de aplicação que se revela o pressuposto do art. 485, V (‘violar literal disposição de lei’)” (Tratado da Ação Rescisória. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 341).

29. Desse modo, a ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC pressupõe frontal e direta violação de norma jurídica, de tal forma que seja possível extrair a ofensa literal do teor do próprio julgado que se pretende rescindir.

30. Nesse sentido: AgInt na AR 5.022/SC, Primeira Seção, DJe 21/3/2019; AR 5.923/MS, Primeira Seção, DJe 17/10/2018; AgInt nos EDcl na AR 5.924/SP, Segunda Seção, DJe 15/3/2017.

31. Ademais, “revela-se incabível a ação rescisória quando o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos” (AgInt na AR 5.022/SC, Primeira Seção, DJe 21/3/2019). Confira-se, ainda: AR 5.649/SP, Segunda Seção, DJe 29/9/2020.

4.2. Da ausência de violação manifesta dos arts. 112, 113, 422, 423 e 884 do CC; e 19, 20 e 443 do CPC

32. A irresignação da autora (SEFAPI) está relacionada com a interpretação das cláusulas do contrato de distrato celebrado entre ela e a ré (FREEPLAN).

33. Como visto, a FREEPLAN atuou como revendedora dos produtos da SEFAPI desde 1998, celebrando, em 19/5/2011, o distrato em que foi estabelecido um valor de indenização a ser pago à FREEPLAN.

34. No referido contrato, foram previstos, de forma expressa, os valores a serem pagos pela SEFAPI à FREEPLAN, restando consignado o valor de R\$ 271.764,96 a título de indenização, mais a importância de R\$ 30.000,00 a título de correção monetária (e-STJ fl. 299).

35. Na presente ação rescisória, a autora (SEFAPI) reitera a sua linha argumentativa desenvolvida desde a ação originária no sentido de que, embora

tenha constado no contrato que o valor de R\$ 271.764,96 represente “1/12 avos de todo o volume de comissões já corrigidas” (e-STJ fl. 299), tal quantia, na verdade, teria sido calculada de maneira equivocada pelas partes.

36. Sustenta, assim, que “a indenização deveria ocorrer sobre o total de comissões recebidas pela requerida. No entanto, o cálculo acabou sendo realizado sobre o total de vendas realizadas” (e-STJ fl. 9).

37. De acordo com a autora (SEFAPI), 1/12 avos do total de comissões recebidas pela FREEPLAN seria correspondente a R\$ 20.136,73, sendo esse o valor que deveria ter sido adotado no contrato a título de indenização (e-STJ fl. 10).

38. Essa questão foi objeto de exaustiva análise na ação anulatória julgada em conjunto com a ação monitória.

39. Em laudo pericial, o perito concluiu que o valor da indenização de que trata a Lei 4.886/1965 (art. 27, j), com base nas comissões pagas à ré, consistia no valor corrigido de R\$ 20.151,97, como se vê pela resposta ao quesito 8 (e-STJ fl. 2371).

40. No entanto, fato é que ficou expressamente previsto no contrato o valor de R\$ 271.764,96 a título de indenização, mais a importância de R\$ 30.000,00 a título de correção monetária e o Juízo de primeiro grau decidiu pela ausência de vício de consentimento na hipótese, fazendo prevalecer o que restou pactuado entre as partes.

41. Como consignado pelo Juízo na sentença, “não se trata de mero instrumento firmado por principiantes no comércio, ao contrário, trata-se de distrato pactuado por duas grandes empresas, que relatam negócios por mais de vinte anos, habituadas às negociações, representadas pelos seus sócios, na livre disposição de vontades, com objeto lícito, e, principalmente, nas suas áreas de atuação. [...] O vício de consentimento, segundo a tese da empresa autora da ação anulatória, resume-se somente ao valor da indenização, que livremente assumiu a obrigação de pagar, o que afasta a tese de erro substancial” (e-STJ fl. 2501).

42. Ainda, a sentença fundamentou que, conforme a prova testemunhal, a autora (SEFAPI) teve cerca de 30 representantes comerciais no Brasil, sendo de 8 a 12 no Estado de São Paulo, todos indenizados entre R\$ 30.000,00 e R\$ 200.000,00. Por sua vez, somente a ré (FREEPLAN), única representante no Estado do Rio de Janeiro, “era responsável por 1% de todas as vendas da empresa por ano, algo entre 30 a 36 milhões no Brasil”, demonstrando “a ausência de razoabilidade na tese inicial de que a requerida (FREEPLAN) faria jus somente a cerca de R\$ 20.000,00 de indenização, em evidente desproporção com as outras empresas indenizadas” (e-STJ fl. 2501).

43. Com base nesses fundamentos, concluiu o Juízo que “por tais motivos, impõe-se o reconhecimento da inexistência de vício de consentimento na assinatura do distrato, com a consequente improcedência dos pedidos postos na ação anulatória e nos embargos à monitória, reconhecendo o dever da empresa Sefabi em honrar o pacto, livremente assumido, pagando a indenização a favor da empresa Freeplan” (e-STJ fl. 2501).

44. Em seu recurso especial, a autora (SEFABI) alegou ofensa ao art. 443 do CPC, segundo o qual o juiz deve indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados documentalmente ou que só podem ser provados por documento ou por exame pericial. Assim, sustentou que, na espécie, deveria prevalecer o laudo pericial sobre a prova testemunhal.

45. Ocorre que, na decisão rescindenda, o Min. Raul Araújo afastou a ofensa ao referido dispositivo, fundamentando que, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que em decisão devidamente fundamentada, uma vez que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória necessária à formação do seu convencimento” (e-STJ fl. 2717).

46. Verifica-se que nenhum dos fundamentos expostos acima caracterizam violação manifesta às normas jurídicas mencionadas pela autora na presente ação rescisória.

47. Em primeiro lugar, o entendimento adotado pelo Min. Raul Araújo, na decisão rescindenda, para afastar a ofensa ao art. 443 do CPC, está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, não havendo, assim, violação manifesta à referida norma.

48. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.654.980/SP, Quarta Turma, DJe 25/9/2024; AgInt no AREsp 2.542.088/PR, Terceira Turma, DJe 26/6/2024; AgInt no AREsp 2.054.772/SP, Quarta Turma, DJe 26/8/2022.

49. Por sua vez, os arts. 112, 113, 422 e 423 do CC são regras que orientam a interpretação do contrato, privilegiando, em síntese, a intenção das partes e a boa-fé objetiva. Não vedam, contudo, que, a partir das circunstâncias concretas, o juiz decida por manter a literalidade das cláusulas pactuadas pelas partes.

50. Na hipótese dos autos, a sentença – confirmada pelas instâncias superiores – decidiu por manter o valor de indenização previsto de forma expressa no contrato, considerando que, à luz das provas dos autos, não se constatou vício de consentimento por parte da autora, e o distrato foi pactuado por duas grandes

e experientes sociedades empresárias, devidamente representadas pelos seus sócios, não sendo crível que o valor pactuado não representa a intenção de ambas as partes (e-STJ fl. 2501).

51. Trata-se de interpretação razoável adotada pela sentença, ratificada pelo acórdão e pela decisão rescindenda em sede de recurso especial, afastando-se, dessa forma, a alegação de violação manifesta aos arts. 112, 113, 422 e 423 do CC.

52. De igual modo, não subsiste a alegação de enriquecimento sem causa, porquanto já na sentença foi ponderado pelo Juízo que o valor de indenização é adequado se comparado à quantidade de vendas pela ré, como mencionado acima, não havendo, assim, violação manifesta ao art. 884 do CC.

53. Quanto à violação dos arts. 19 e 20 do CPC/2015 (4º do CPC/1973), a autora alega que a sentença, o acórdão e a decisão rescindenda “não apreciaram o pedido declaratório e acabaram analisando a questão apenas no ponto em que se pediu a anulação por vício de consentimento” (e-STJ fl. 12).

54. Os referidos dispositivos legais autorizam expressamente que o autor deduza pedido meramente declaratório “da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”.

55. A autora aduz que o pedido declaratório estava contido no seguinte pedido da ação originária por ela ajuizada: “3) no mérito, anular parcialmente o incluso “Instrumento particular de distrato de contrato de representação comercial autônoma” firmado entre as partes no sentido de que seja atribuído como novo valor indenizatório e corrigido à ré, a importância de R\$ 20.136,73” (e-STJ fl. 11).

56. Assim, alega que postulou “pedido declaratório, isto é, que o judiciário interpretasse o contrato firmado entre as partes e declarasse o valor da indenização partindo da base de cálculo correta” (e-STJ fl. 11).

57. Todavia, observa-se que o pedido declaratório foi formulado como uma eventual consequência na hipótese de procedência do pedido de anulação parcial do contrato. Ou seja, primeiro se anularia a cláusula em que prevê o valor de indenização, para, então, declarar o suposto valor correto.

58. Desse modo, a improcedência do pedido de anulação parcial do contrato acarretou, por consequência, a improcedência do pedido declaratório, sendo mantido o valor de indenização previsto no contrato.

59. Logo, também não se verifica a alegada violação manifesta dos arts. 19 e 20 do CPC.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido rescisório.

Além disso, ACOLHO a impugnação ao valor atribuído à causa, retificando-o para corresponder ao valor de R\$ 1.980.374,99.

Por fim, CONDENO a autora ao pagamento das custas judiciais, observando o valor readequado da causa, e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7296 - DF(2022/0177921-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADA : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ128686
RÉU : FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
MÔNICA CILENE ANASTÁCIO - SP147556

VOTO-REVISÃO

Senhoras Ministras e Senhores Ministros,

Pedi vista dos autos para análise mais aprofundada da matéria e, após exame minucioso, adianto que meu posicionamento converge integralmente com o voto proferido pela eminente Ministra Relatora, Nancy Andrichi.

As conclusões alcançadas por Sua Excelência, tanto no que diz respeito à questão processual da impugnação ao valor da causa quanto ao mérito da pretensão rescisória, esgotam a matéria com precisão e alinhamento à melhor doutrina e aos ditames legais que regem a matéria.

Dessa forma, meu voto se destina a reforçar os fundamentos já expostos, com o objetivo de sublinhar a correção da solução jurídica proposta.

I. Impugnação ao Valor da Causa

A primeira questão a ser enfrentada, de natureza eminentemente processual, refere-se à **impugnação ao valor atribuído à causa** pela parte autora.

Nesse ponto, o voto da ilustre Relatora se mostra impecável ao rechaçar a impugnação e manter o valor da causa em patamar correspondente ao efetivo proveito econômico almejado com a desconstituição do julgado.

A legislação processual civil é clara ao estabelecer que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em se tratando de **ação rescisória**, instrumento que visa desconstituir uma decisão de mérito transitada em julgado, o critério não poderia ser diferente.

O valor da causa deve, por regra, espelhar o benefício que a parte obteria caso a sua pretensão de rescindir o julgado fosse acolhida.

Na maior parte das vezes, esse valor corresponderá ao da ação originária, devidamente atualizado, ou ao valor da condenação que se pretende afastar.

Permitir que a parte autora atribua um valor simbólico ou aleatório à ação rescisória, desvinculado do real impacto econômico da demanda, representaria uma burla às normas processuais que regem a matéria.

Tal prática não apenas impactaria indevidamente o cálculo das custas processuais e dos honorários de sucumbência, mas também poderia, em tese, distorcer a própria competência para o julgamento, a depender da organização judiciária.

A correta fixação do **valor da causa** é, portanto, uma questão de lealdade processual e de respeito à sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil.

A decisão da eminente Relatora, ao confirmar que o valor deve ser aferido a partir do pedido e do proveito econômico que resultaria da procedência da ação, alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte, consoante precedentes citados nem seu voto.

Por essa razão, acompanho integralmente a fundamentação que rejeitou a impugnação, por considerá-la a única solução juridicamente sustentável para o caso.

II. Mérito

No que tange ao mérito, a pretensão de desconstituição da coisa julgada também foi corretamente afastada pela eminente Relatora.

A **ação rescisória** é um instrumento de caráter excepcionalíssimo, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Sua finalidade não é servir como uma terceira instância recursal ou como um meio para rediscutir o acerto ou o desacerto da decisão transitada em julgado, mas sim corrigir vícios de gravidade extrema que comprometam a validade do julgado e a própria integridade do ordenamento jurídico.

A estabilidade das relações jurídicas, garantida pela autoridade da **coisa julgada material**, é um pilar fundamental do Estado de Direito. Apenas em situações extraordinárias, em que se evidencia um dos defeitos listados na lei processual, como a **violação manifesta de norma jurídica** ou o **erro de fato**, é que se admite a relativização dessa garantia.

No caso em análise, o voto da Ministra Nancy Andrighi demonstrou, de forma exaustiva e pormenorizada, que os argumentos trazidos pela parte autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses que autorizam a rescisão do julgado. O que se percebe, em verdade, é um **mero inconformismo** com o resultado desfavorável obtido na ação originária, travestido de uma suposta violação legal.

Para que prospere a alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC), é necessário que a decisão rescindenda contenha motivação

manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, ou, ainda, quando tenha conferido à lei interpretação aberrante, teratológica, insustentável perante o ordenamento jurídico.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. JULGAMENTO CITRA E ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO

PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt na AR n. 7.324/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCISO V, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1.199/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, inciso V, do CPC/2015, pressupõe afronta evidente e incontornável ao ordenamento jurídico, o que não se verifica em decisão fundada em acervo probatório robusto e alinhada à jurisprudência desta Corte.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.178.149/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE VIOLOU COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE TERIA SIDO MANIFESTAMENTE VIOLADA. CONTROVÉRSIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO QUE SE APONTA COMO PARADIGMA. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, somente é admissível a ação rescisória com base no art. 966, V, CPC/2015 (art. 485, V, CPC/1973) quando a decisão rescindenda dá interpretação completamente absurda, teratológica ou insustentável à norma jurídica apontada como violada pela decisão impugnada na ação rescisória. Todavia, no presente caso, encontra-se inepta a petição inicial, porquanto não indica a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão rescindenda. Nesse sentido: AgInt na AR 5.943/CE, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 10/10/2019; AR 6.008/RJ, relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2018.

[...]

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.735/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025, destaquei.)

Retornando ao presente caso, a análise da ilustre Relatora foi cirúrgica ao diferenciar o que seria uma violação manifesta da norma de uma simples divergência interpretativa.

Restou claro que a decisão que se busca rescindir adotou uma das interpretações possíveis para a controvérsia, não havendo que se falar em ofensa frontal e inequívoca à lei. A pretensão da parte autora, em última análise, resume-se ao desejo de ver reapreciada a matéria já decidida, o que é expressamente vedado pela via da ação rescisória.

Acolher a pretensão rescisória neste contexto significaria fragilizar perigosamente o instituto da **coisa julgada**, gerando um quadro de grave **insegurança jurídica** e abrindo um precedente indesejado para que decisões definitivas sejam incessantemente questionadas com base em mero descontentamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, por concordar integralmente com a análise aprofundada e com as conclusões jurídicas apresentadas, **acompanho em sua totalidade o voto da eminente Ministra Relatora, Nancy Andrichi, inclusive quanto à impugnação ao valor da causa e, no mérito, para julgar improcedente a ação rescisória**, mantendo incólume a decisão transitada em julgado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0177921-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 7.296 / DF

Números Origem: 00090337520188260004 10152774220148260004 90337520188260004

PAUTA: 08/04/2026

JULGADO: 08/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADA : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ128686
RÉU : FREEPLAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
ADVOGADA : MÔNICA CILENE ANASTÁCIO - SP147556

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.